



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E AGRONOMIA  
Rua São Luís nº 77 - Fone: (0xx51) 3320.2100 - 90620-170 - Porto Alegre (RS)

**NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL Nº 001, de 25 de Maio de 2013.**

Dispõe sobre a jornada de trabalho e a remuneração mínima dos profissionais responsáveis técnicos de pessoa jurídica registrada no Crea-RS e número de empresas que o profissional pode ser responsável técnico além da sua empresa.

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pelo artigo 45 e alínea “e” do artigo 46, da Lei n. 5.194/66,

**Considerando** o que dispõe o art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988;

*Art. 5º (...)*

*XIII- é livre o exercício de qualquer de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

**Considerando** que tal dispositivo remete, necessariamente, ao princípio da legalidade, que assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes, pode criar direitos e obrigações;

**Considerando** que o princípio da legalidade, que é a garantia do Estado Democrático de Direito, deve ficar restrito à Administração;

**Considerando** que em nosso ordenamento jurídico, portanto, o ato administrativo quer sejam normas, regulamentos, resoluções ou outros possuem somente a atribuição de estabelecer a forma de atuação dos profissionais, não podendo haver neles inovações, ampliação ou restrição de direitos, sob pena de incorrerem em ilegalidade e inconstitucionalidade;

**Considerando** que desse modo, os conselhos profissionais, por disposição legal, possuem o poder de fiscalização do exercício profissional, mas não é lhes atribuído, em consonância com o insculpido no inc. XIII do Art. 5º da CF/88, através de ato administrativo, quer sejam normas, regulamentos, resoluções ou outros, fixar um número mínimo de horas obrigatórias do Responsável Técnico e outras exigências adstritas ao contrato de trabalho, transformando direitos trabalhistas disponíveis em indisponíveis;

**Considerando** que qualquer limitação ao exercício da profissão depende de lei, em sentido formal, conforme o art. 5º, inc. XIII, da CF/88;

**Considerando** que o livre exercício profissional constitui direito individual fundamental (CF/88, art. 5º, inc. XIII),

**RESOLVE** baixar a seguinte Norma.

Artigo 1º As empresas são classificadas primeiramente, conforme suas atividades expressas no artigo primeiro da Resolução 218/73 em:

a) Pequena – Atividade	01	Supervisão, coordenação e orientação técnica;
	03	Estudo de viabilidade técnica-econômica;
	04	Assistência, assessoria e consultoria;
	08	Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
	09	Elaboração de orçamento;
	18	Execução de desenho técnico.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
Rua São Luís nº 77 - Fone: (0xx51) 3320.2100 - 90620-170 - Porto Alegre (RS)

b) Média- Atividade	02	Estudo, planejamento, projeto e especificação;
	06	Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
	10	Padronização, mensuração e controle de qualidade;
	17	Operação e manutenção de equipamento e instalação.
c) Grande – Atividade	05	Direção de obras e serviço técnico;
	11	Execução de obras e serviço técnico;
	12	Fiscalização de obra e serviço técnico;
	13	Produção técnica especializada;
	14	Condução de trabalho técnico;
	15	Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
	16	Execução de instalação, montagem e reparo.

Parágrafo Único. As Empresas serão classificadas em função de sua faixa de prestação de serviços, bastando exercer uma atividade da faixa subsequente, para ser automaticamente enquadrada nela.

Artigo 2º As empresas são também classificadas conforme seu capital social registrado, em conformidade com a tabela de taxas do Crea-RS, reajustadas anualmente, no item anuidade de pessoas jurídicas, e fornecida pelo Confea.

Artigo 3º A tabulação destes dois fatores, fixará um número recomendável de horas ao atendimento do profissional Responsável Técnico nas referidas Empresas, conforme o quadro abaixo, em horas semanais.

Faixas	Pequena	Média	Grande
1	04 h/sem	07 h/sem	10 h/sem
2	08 h/sem	12 h/sem	15 h/sem
3	12 h/sem	16 h/sem	20 h/sem
4	16 h/sem	20 h/sem	25 h/sem
5, 6 e 7	20 h/sem	25 h/sem	30 h/sem

Parágrafo Único. O número de horas poderá ter redução de 40% (quarenta por cento) a partir de 20 horas (inclusive esta faixa), quando houver outro profissional responsável técnico, na referida empresa, com as mesmas atribuições.

Artigo 4º Um profissional pode ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica além de sua empresa desde que haja compatibilidade de horário de atendimento.

Artigo 5º Recomenda-se como salário profissional aos responsáveis técnicos independente do número de horas contratadas o Salário Mínimo Profissional fixado na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril 1966.

Artigo 6º Esta norma entrará em vigor, após sua aprovação, revogando-se a Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 001, de 24 de abril de 2010.

Pelotas, 25 de maio de 2013.

Eng. Civil Nelson Kalil Moussalle  
Coordenador da Câmara de Engenharia Civil.

Eng. Civil Marcus Vinícius do Prado  
Coordenador Adjunto da Câmara de Engenharia Civil